PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Walter Feldman)

Da nova redação ao art. 260 da Lei nº 8.069 (ECA), de 13 de julho de 1990, acrescentando incisos com alternativa para as pessoas físicas e jurídicas fazerem doações dedutíveis no imposto de renda, a projetos aprovados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O artigo 260 da lei 8.069, de 1990) – Estatuto da	Criança e do	Adolescente,	passa a
vigorar acrescido dos seguintes incisos:				

- I Além da forma das doações previstas no caput será admitida a doação destinada especificamente a projetos que tenham sido aprovados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, apresentadas por instituições sociais voltadas à criança e ao adolescente, observado o disposto nos incisos de II a XVII seguintes.
- II O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará os critérios a serem utilizados pelos Conselhos Estaduais e Municipais para apresentação e aprovação dos projetos.
- III Os critérios de seleção dos projetos a serem contemplados deverão observar as seguintes premissas:
- a) estar focalizado em áreas com alto índice de violência infanto-juvenil e vulnerabilidade sociais;
- b) atender a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, de abandono e maus-tratos.
- IV Os critérios de seleção deverão contemplar ainda aspectos quanto a observância por parte dos projetos propostos, dos planos municipais e estaduais voltados para a criança e ao adolescente, incluindo a integração com outros projetos ou ações em andamento na mesma localidade.
- V A instituição proponente deve demonstrar que está habilitada para as atividades propostas, na forma definida na legislação e regulamentos pertinentes;
- VI Os projetos com valor até R\$ 100 mil (cem mil reais), poderão ser apreciados e aprovados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes dos Conselhos Estadual e Nacional.

- VII No caso de inexistência ou do não funcionamento em conformidade com a legislação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os projetos com valor até R\$ 100 mil (cem mil reais) poderão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- VIII Os projetos com valor acima de R\$ 100 mil (cem mil reais) e até R\$ 300 mil (trezentos mil reais), poderão ser aprovados nos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Conselho Nacional.
- IX No caso de inexistência ou do não funcionamento em conformidade com a legislação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, os projetos com valor acima de R\$ 100 mil (cem mil reais) e até R\$ 300 mil (trezentos mil reais), poderão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- X Os projetos com valor acima de R\$ 300 mil (trezentos mil reais) serão apreciados e aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente com parecer do Conselho Estadual pertencente ao Estado que foi beneficiado com a doação.
- XI Os recursos dos projetos aprovados pelos Conselhos Nacional e Estaduais dos Direitos, serão repassados para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da localidade onde será executado o projeto, a quem caberá fazer o repasse a Instituição por ele responsável,
- XII No caso de inexistência ou do não funcionamento em conformidade com a legislação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o repasse à Instituição previsto no inciso anterior será feito pelo Conselho Estadual dos Direitos, por intermédio do seu Fundo Estadual.
- XIII Anualmente, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá propor ao governo federal a atualização por Decreto dos valores previstos neste artigo com vistas a manter o seu valor monetário original.
- XIV A aprovação do projeto somente terá eficácia após publicação de ato do Conselho correspondente, mediante Plano de Trabalho, contendo o título do projeto aprovado, as metas previstas, as ações de monitoramento e avaliação, a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doações e o prazo de validade da autorização para captação de doações.
- XV O valor da doação será depositado pelo doador, de forma identificada, no respectivo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em favor do projeto aprovado, cuja instituição receberá o repasse dos recursos na forma definida em regulamento e critérios aprovados pelos Conselhos de Direito, respeitado o disposto neste artigo.
- XVI O doador, pessoa física ou jurídica, receberá informação dos benefícios gerados e os Conselhos de Direitos deverão apresentar relatório de impacto com indicadores de resultados alcançados no período final de execução dos projetos financiados com recursos doados aos Fundos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XVII – A regulamentação a ser baixada pelos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais a respeito dos incisos de I a XVI deste artigo, deverá ser apresentada previamente às entidades que atuam no setor, em audiência pública convocada para este fim.

§	0	•••••
§	0	•••••
§	0	•••••
§	0	,,

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, estabelece a possibilidade de pessoas físicas e jurídicas promoverem doações aos Fundos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais.

Estas doações podem ser deduzidas do Imposto de Renda devido em 100 % do seu valor, limitado a 1% (um por cento) apurado pelas pessoas jurídicas, e a 6% (seis por cento) do Imposto de Renda devido apurado pelas pessoas físicas.

Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixam critérios de utilização dos recursos doados, através de planos de aplicação.

Embora os objetivos das doações sejam bastante nobres, uma proporção muito pequena de recursos é efetivamente destinada para mencionados Fundos, o que tem frustrado parcialmente o objetivo que teve o parlamento ao aprovar referido dispositivo.

As razões vão desde a sistemática de procedimento para serem feitas tais doações, o período em podem ser feitas em relação ao período de apuração do imposto devido, até ao fato de que o doador, ao fazê-lo ao Fundo da Criança e do Adolescente, geralmente não sabe para quais projetos está contribuindo.

Encontra-se tramitando nesta Câmara dos Deputados o substitutivo ao Projeto de Lei nº 1300, de 1999, da Deputada Ângela Guadagnin, que foi apensado ao Projeto de Lei 4.888, de 2001, da ex-Deputada Rita Camata, ao qual teve também apensado o Projeto de Lei 4.141, de 2001, do Deputado Moreira Ferreira, que contempla solução para vários dificultadores no que respeita ao aspecto fiscal, tributário, ao calendário de apuração do imposto a pagar e a oportunidade de serem concretizadas as doações, entre outros aspectos.

O texto do presente PL não confronta com os aperfeiçoamentos propostos nos Projetos de Lei referidos, os quais apoiamos integralmente, mantém a possibilidade das doações serem feitas para os Fundos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Mas acrescenta a possibilidade de se fazê-lo especificamente a projetos voltados à criança e ao adolescente que tenham sido aprovados pelos Conselhos Nacional, Estaduais ou Municipais, com base em critérios e condições estabelecidos por diretrizes nestes âmbitos, observada igualmente a regulamentação a ser baixada pelo poder executivo e seus Colegiados.

As empresas e as pessoas físicas poderão ser procuradas por instituição pública ou não, que teve o seu projeto aprovado para fazer captação de recursos, podendo com isso acompanhar os resultados decorrentes da sua doação, ser estimulado a fazê-lo mais vezes e mesmo induzindo que outros igualmente o façam.

Os projetos que tiverem captação de recursos com base na aprovação do Conselho, receberão tais recursos por intermédio dos respectivos Conselhos que os receberão em doação vinculada ao projeto. As entidades prestarão conta da aplicação dos recursos e terá o projeto avaliado pelo Conselho na forma prevista para a modalidade de doação aos Fundos, que enviará ao doador, informação do desempenho do projeto e dos benefícios por ele gerados.

Esta modalidade de doação traz similaridade com o que é praticada na área da Cultura que, com a chamada "Lei Rounet", promoveu um grande impulso nos investimentos em projetos culturais em todo o país

Certamente podemos fazer o mesmo em relação aos investimentos voltados à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade, risco social e abandono, que carecem de recursos mais substantivos, sem no entanto promover acréscimo de renuncia fiscal prevista na legislação em vigor ou subtrair de doações similares feitas para outras áreas.

Por fim, mas não menos importante, propomos que a regulamentação por parte dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, decorrente destes dispositivos acrescentados, sejam previamente apresentada às entidades sociais que atuam no setor, em audiência pública convocada para esta finalidade, permitindo assim, com um instrumento democrático, que haja contribuições dos que atuam nestas áreas, e possa a regulamentação, vir ao encontro do que pretende o legislador.

São estas as razões e a essência da proposta que ora apresento à apreciação dos ilustres colegas parlamentares dois quais espero poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado WALTER FELDMAN